



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.015334/2001-59
Recurso nº 157.403 Voluntário
Acórdão nº 1101-00.577 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de outubro de 2011
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente Lutz Ferrando Ótica e Instrumental Científico S.A.
Recorrida 1ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

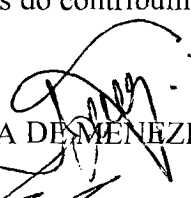
Ano-calendário: 1998, 1999

NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

É nula, por cerceamento de defesa, a decisão que afirma que o crédito pleiteado não tem liquidez e certeza com base em mera dúvida de que a quantificação do crédito apresentada pelo contribuinte esteja errada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em ANULAR, por vício material, a decisão da DRF, que deverá tomar as providências decorrentes da declaração de nulidade e dos pedidos do contribuinte..


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Diniz Raposo e Silva, Edeli Pereira Bessa, e José Ricardo da Silva (vice-presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente manifestação de inconformidade apresentada em razão de despacho decisório que não homologa declaração de compensação.

Em 20/12/2001, o contribuinte apresentou pedido de compensação (proc. fls. 2 e 3). No seu pedido, informa que seu crédito totaliza R\$ 147.955,24. mas, adiante, o contribuinte complementa e altera seu pedido.

Em 21/12/2005, parecer conclusivo propõe o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação (proc. fls. 263 a 267). Explica que: *“Solicita a interessada através do Pedido de Restituição de fls. 01 e Declarações de Compensação de fls. 02, 03, 66, 67, 68 e 92, protocolizado em 20.12.2001, como pedido de compensação, ... , reconhecimento do direito de crédito que alega possuir no valor total de R\$ 147.955,24 ... referente a retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações-Financeiras, efetuadas nos anos calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000, conforme Planilhas de fls. 10.”*. Diz ainda que o contribuinte apurou IRPJ dos anos-calendários de 1998 e 1999 pelo lucro real, conforme extratos juntados nas folhas 100 a 138, e que, para instruir o processo, foram anexados aos autos diversos documentos referente à requerente.

Explica que, apesar do contribuinte pedir a restituição em razão de IRRF sobre aplicações financeiras, na verdade *“o contribuinte faz jus é a restituição/compensação, relacionada com o Saldo Credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e o da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, (Saldo Negativo), apurados no encerramento dos períodos, e não diretamente com o Imposto de Renda pagos por antecipação com base nas estimativas ou ao Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras, retidos nos períodos”*. Em razão disso analisa o direito creditório pleiteado pela interessada, referente aos anos-calendários de 1998 e 1999. Quanto ao ano de 1998, diz que os valores de IRRF informados na DIPJ foram de R\$ 39.666,39 e R\$ 304.035,67, enquanto os sistemas informam o montante de R\$ 173.177,56. Além disso, teria havido lançamento de ofício de IRPJ neste ano, conforme o processo 15374.004855/2001-28, o que implicaria na inconsistência do saldo negativo, com a consequente inexistência do crédito pleiteado. Quanto ao ano de 1999, diz que os valores de IRRF informados na DIPJ foram de R\$ 344.200,62, enquanto os sistemas informam o montante de R\$ 159.668,69.

Com base nesta análise, conclui pelo não reconhecimento do direito creditório, *“visto que o saldo negativo de IRPJ de 1998 e 1999, não se reveste de certeza e liquidez”*, propondo o não reconhecimento do crédito e a não homologação da compensação, com as seguintes palavras:

proponho o NÃO RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO, no valor total R\$ 147.955,24 (cento e quarenta e sete mil novecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), referente a retenções do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Aplicações Financeiras, efetuadas nos anos calendário de 1998 e 1999, exercícios de 1999 e 2000 e em consequência, a NAO HOMOLOGAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES EFETUADAS, nas Declarações de Compensação enumeradas abaixo:



Em 29/03/2006, despacho decisório adota a decisão proposta (processo fl. 268). Em 05/05/2006, a decisão é cientificada ao contribuinte (proc. fl. 270).

Em 01/06/2006, o contribuinte apresenta sua manifestação de inconformidade (proc. fls. 273 a 277). Explica que *“o Pedido de Restituição/Compensação no valor de R\$147.955,24 está baseado no Saldo Credor do Imposto de Renda Pessoa Jurídica apurado com tributação a partir do Lucro Real Anual referente aos anos calendário de 1998 (R\$ 90.761,45) e 1999 (R\$ 57.193,79)”* e que *“o Saldo Negativo pleiteado foi gerado a partir das deduções dos recolhimentos feitos à título de Imposto Retido na Fonte sobre aplicações Financeiras”*.

Diz que de fato preencheu errado sua DIPJ referente ao ano de 1998, como alegou o Fisco, mas que o extrato do IRF juntado pela DRF mostra que sofreu retenção de R\$ 173.177,56 ao longo do ano. Adiciona que, como o IRPJ apurado foi de R\$ 33.348,67, conforme a DIPJ, o seu pleito de R\$ 90.761,45 poderia ser atendido e ainda restariam R\$ 49.067,44 passíveis de restituição. Informa que o auto de infração mencionado pela DRF totalizou R\$ 26.045,03, e poderia ser quitado com o valor que pede em restituição no processo (R\$ 90.761,45), tal como pleiteia. Salienta que o valor passível de dedução é de R\$ 173.177,56. Afirma que por isso é inconsistente a afirmação de que a existencia do lançamento de ofício tornaria inexistente o valor pleiteado. Esclarece que o pedido de compensação do valor lançado de ofício consta do presente processo e é cabível frente ao seu crédito. Explica que a autuação decorreu do extravio de algumas poucas notas fiscais.

Diz que a DIPJ de 1999 também foi preenchida errada e acabou sendo informado, não o IRF de 1999 (R\$ 130.503,62), mas a soma dos IRF de 1997 a 1999 (R\$ 344.200,62). Argumenta, que apesar da falha, os extratos juntados pela DRF mostram que tem R\$ 159.668,69 de IRF em 1999. Explica que, como o IRPJ de 1999 é de R\$ 37.773,20, conforme sua DIPJ, o seu pleito neste processo, pelo qual pede R\$ 57.193,79, referente a 1999, pode ser atendido e ainda sobraría crédito de R\$ 64.701,70.

Informa que está sob procedimento fiscal, para verificar os saldos negativos, alegados em outro processo. Diz que como a matéria é a mesma, o presente processo poderia considerar o trabalho da fiscalização, sem que isso violasse os limites impostos pela Ordem de serviço SRRF nº 7, de 10 de dezembro de 2004.

Em 21/12/2006, a 1ª Turma da DRJ I no Rio de Janeiro indeferiu o pedido do contribuinte e manteve o despacho decisório (proc. fls. 339 a 351). Conforme a turma julgadora, o IRRF pode ser restituído via saldo negativo, se for o caso e desde que atendidos os requisitos legais. Diz que, tal como demonstrado no parecer conclusivo, existem divergências nas informações e pleito do contribuinte. Explica que, embora os valores de IRRF admitidos pela DRF sejam suficientes para que o contribuinte tivesse um saldo negativo de IRPJ, nos anos-calendários de 1998 e 1999, o contribuinte não comprovou que ofereceu a receita correspondente para a tributação. Afirma que as diferenças de informações referente ao ano-calendário de 1999 são tantas que não é possível aferir o real montante do saldo negativo.

Em 02/02/2007, o contribuinte junta petição denominada *“aditivo do contraditório contra o despacho decisório 048/06 do processo 10768.015334/2001-59”* (proc. fls. 359 e 360). Explica que após auditoria interna, retificou sua DIPJ referente ao ano-calendário de 1998, no que tange ao saldo negativo, que passou a ser R\$ 58.753,11, e não R\$ 90.761,45. Diz que parte deste saldo negativo já está solicitada por meio dos processos 10768.011965/00-19 e 10768.020014/00-50 (R\$ 21.570,46 + R\$ 18.903,05 = R\$ 40.473,51).



Solicita que o pedido de restituição do presente processo, referente a 1998, seja reduzido de R\$ 90.761,45 para R\$ 18.279,60.

Em 21/02/2007, o contribuinte é cientificado da decisão da turma julgadora (proc. fl. 370). Em 12/03/2007, o contribuinte apresenta seu recurso voluntário (proc. fls. 372 a 387).

Repete suas explicações sobre o erro verificado por sua auditoria. Diz que na DIPJ retificadora de 1998 o IRF informado na linha 13 é de R\$ 146.303,94, embora o extrato juntado pela DRF mostre retenções de R\$ 173.177,56. Afirma que o saldo negativo de 1998 é de R\$ 58.753,11, como demonstra os documentos que junta, mas que pede apenas R\$ 18.279,60 neste processo, pois o restante está sendo solicitado em outros processos. Quanto a declaração de 1999, diz que o valor da linha 13 é R\$ 130.503,62, embora a DRF tenha demonstrado que o IRF era de R\$ 159.668,69. Argumenta que o saldo negativo de 1999 é de R\$ 108.076,74, como demonstra os documentos que junta, mas que pede apenas R\$ 57.193,79 neste processo, pois o restante está sendo solicitado em outro processo.

O contribuinte também argumenta que efetuou retificações quanto às receitas oferecidas à tributação, correspondentes aos IRF deduzidos, para adequá-las à legislação. Além disso, sustenta que as demais receitas foram oferecidas corretamente à tributação.

Explica que a restituição pleiteada é fruto do saldo negativo de IRPJ, em decorrência da dedução do IRRF, estando, portanto, de acordo com a legislação. Informa as Per/Dcomp apresentadas e as retificadas. Acrescenta que, neste exato instante a empresa está passando por auditoria fiscal da Receita Federal, referente ao processo 10768.011965/00-18, que trata de matéria idêntica ao assunto em pauta e que o processo 10768.020014/00-50 foi encaminhado para o mesmo auditor encarregado da fiscalização. Pede que, caso persistam as dúvidas sobre o direito que pleiteia, que o presente processo seja encaminhado para os fiscais responsáveis pela diligência, para exame. Junta farta documentação sobre as operações da empresa (livros, documentos, extratos, notas fiscais, etc).

Em 14/06/2007, o contribuinte junta petição denominada “aditivo de recurso” (proc. fls. 681). Por meio deste documento informa que a diligência fiscal na empresa foi encerrada e que abrangeu também o processo 10768.020014/00-50. Também, informa que os processos objeto da diligência versavam sobre a mesma matéria e alcançavam os anos de 1997, 1998 e 1999, e o resultado da diligência foi favorável ao contribuinte.

O contribuinte junta o relatório fiscal, datado de 28/05/2007, fruto da mencionada diligência (proc. fls. 682 a 686). Conforme o relatório, quanto ao ano-calendário de 1997, “apesar de ter sido constatado que o sujeito passivo não ofereceu a totalidade dos rendimentos de aplicações financeiras à tributação, mas considerando o saldo negativo de períodos anteriores, o novo valor das retenções efetuadas pelas instituições financeiras e o IR retido por órgãos públicos o contribuinte continuaria com um saldo negativo, de R\$ 214.013,99. Valor este, superior ao pleiteado no processo de compensação”. Também, conforme o relatório, quanto ao ano-calendário de 1998, “mesmo com o aumento substancial de receita financeira que deixou de ser oferecida a tributação o sujeito passivo permaneceria com um SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA PARA O PERÍODO DE R\$ 59.369,43”. Ainda, conforme o relatório, quanto ao ano-calendário de 1999, “diante dos novos valores apurados, o contribuinte permanece com o SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA no montante de R\$ 108.107,02”.



Em 15/01/2008, o contribuinte apresenta documento que consolida suas diversas PER/Dcomps e retificações, e pede uma revisão minuciosa das compensações constantes do presente processo (proc. fls 698 a 709).

Em 03/02/2009, a Segunda Turma Especial do primeiro Conselho de Contribuintes, em razão do regimento interno, declina competência e proê a redistribuição do processo (proc. fl. 893).

Em 03/05/2010, o contribuinte informa que o presente processo e o processo 10768.020014/00-50 são conexos e que a turma julgadora indeferiu o seu pleito no último processo em razão da decisão da DRF referente ao primeiro. Pede que o recurso referente ao processo 10768.020014/00-50 seja distribuído por dependência e que o presente processo seja retirado de pauta até o apensamento do processo 10768.020014/00-50.

Voto

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Relator.

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Constata-se nos autos que a DRF considerou, corretamente, que o contribuinte buscava a restituição do seu saldo negativo de IRPJ, apesar de indicar no seu pedido de restituição que o crédito decorria do IRRF, e assim tratou a questão. Também, constata-se que a DRF não reconheceu o crédito do contribuinte por entender que as informações da DIPJ estavam inexatas, já que o montante de IRRF informado na DIPJ divergia daquele indicado nos sistemas da Receita, embora o montante de IRRF informado nos sistemas da Receita fossem até maiores do que o IRRF pleiteado pelo contribuinte no seu pedido de restituição. Ainda, percebe-se que outro argumento para o indeferimento do pleito foi a existência de lançamento de ofício relativo ao ano de 1998.

Resumindo os fatos, em razão dos dados da DIPJ não serem confirmados e de haver lançamento de ofício, a DRF entendeu que não havia certeza e liquidez do direito do contribuinte.

Ora, é verdade que as circunstâncias apontadas pela DRF podem lançar dúvidas sobre a exatidão do saldo negativo declarado pelo contribuinte, na sua DIPJ, ou sobre o seu pedido de restituição. Ou seja, embora os próprios números destacados pela DRF, no seu parecer conclusivo, indiquem a existência de algum saldo negativo, a DRF está correta em ter dúvida sobre os verdadeiros montantes de crédito do contribuinte, por causa das divergências que constatou.

No entanto, o fato da DRF ter dúvidas sobre a exatidão do valor declarado ou sobre a exatidão do valor pleiteado não permite que ela simplesmente indefira o pedido, alegando não existe liquidez e certeza. É preciso que a DRF tire suas dúvidas e apure com exatidão o saldo do IRPJ. Principalmente em casos como o presente, onde a própria DRF afirma a existência de valores de IRRF em montante que poderia respaldar o saldo negativo pleiteado pelo contribuinte.

Porém, no caso concreto, a DRF não afastou por completo a possibilidade de existir saldo negativo. O exame feito pela DRF apenas apontou a possibilidade de erro no



montante apurado pelo contribuinte. Por isso, a DRF não podia se furtar a um exame concludente. Ela não poderia, simplesmente, negar o pedido alegando que o direito não é líquido e certo.

O direito à restituição não é direito a repetir valor exato, mas sim direito a pedir restituição daquilo a que se faça jus. Se a DRF não concorda com o valor que o contribuinte pleiteia ou que declara, deve informar qual é o valor que ele tem direito. Se a DRF infirma o montante declarado, mas resta evidente a possibilidade de existência de saldo negativo, ou se esta possibilidade não foi totalmente refutada pela DRF, é preciso que a DRF apure e demonstre o saldo de IRPJ do contribuinte.

Vale destacar também que no presente caso o contribuinte não se negou a fornecer qualquer elemento. Na verdade, o contribuinte sequer foi intimado a comprovar seu direito ou a apresentar algum documento. Assim a situação em tela diverge totalmente dos casos em que o contribuinte é intimado a comprovar o direito e não apresenta os elementos solicitados.

Ora, quando o contribuinte não consegue apresentar os elementos comprobatórios de seu direito, a DRF pode alegar que o direito pleiteado não é líquido e certo. Mas, não é o que ocorre no caso concreto. No caso em concreto, ocorreu exatamente o oposto.

Como pode se ver nos autos, no correr do processo, o próprio contribuinte solicita que a fiscalização verifique na sua contabilidade a procedência do seu pleito. Mas, seu pedido é ignorado.

Em resumo, no caso em julgamento, a análise feita pela DRF não excluiu a possibilidade de existência de saldo negativo, mas apenas colocou em dúvida a exatidão dos montantes declarados. Além disso, a DRF não fez qualquer solicitação ao contribuinte e não se preocupou em calcular ou apurar o efetivo saldo de IRPJ do contribuinte. Nessa situação, a DRF não tem qualquer elemento de convicção sobre o crédito pleiteado, mas por sua própria omissão. Mesmo assim, a DRF não reconheceu o direito de crédito por considerar ausente a liquidez e certeza.

Dessarte, o ato da DRF se baseou apenas em dúvidas ou suspeitas e, por isso, não tem um fundamento legal e implica em cerceamento de defesa, já que é impossível se defender de dúvidas ou suspeitas.

É oportuno perceber que a turma julgadora concordou com o entendimento da DRF e julgou que a existência de divergências entre a DIPJ e os extratos dos sistemas da Receita permitiriam indeferir o pedido de restituição, com a alegação de que o crédito não seria líquido e certo. Neste aspecto, a decisão da DRJ também seria nula pelas razões já expostas, se já não o fosse a decisão da DRF.

No entanto, a DRJ foi mais longe. Isso porque, após reconhecer que os valores de IRRF admitidos pela DRF seriam suficientes para haver saldo negativo bastante ao pleito do contribuinte, afasta a possibilidade de considerar esses valores de IRRF porque o contribuinte não teria comprovado que ofereceu a receita correspondente para a tributação.

Dessa forma, a DRJ inova o ato da DRF que deveria julgar, acrescentando novo fundamento para a negativa do pleito. Sob este aspecto, a decisão da turma julgadora também é nula e precisa ser desconsiderada.

O fundamento para desconsiderar essa inovação trazida pela DRJ é que o rito do Decreto 70.235, de 1972, define a discussão administrativa como um processo de



julgamento, que visa o controle da legalidade do ato administrativo e que se coloca como um método alternativo de solução de litígios. Deste modo, não cabe a revisão do ato em julgamento, entendida esta revisão como aperfeiçoamento do ato da DRF. Ou seja, instaurada a fase contenciosa da discussão administrativa só cabe o julgamento da lide e não a alteração de seus contornos fáticos ou jurídicos.

A autoridade julgadora não pode inovar na acusação. Ela não pode trazer fatos novos e nem alterar a fundamentação jurídica do ato impugnado. Ela não pode revisar o lançamento ou o ato praticado pela DRF. Isso viola o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 1972, esvazia as funções do julgamento administrativo, invade a competência da DRF, lesa os direitos do contribuinte, viola o regimento interno dos órgãos de julgamento que impede a inovação.

Cabe destacar que neste aspecto (proibição de inovação, inclusive de argumentação jurídica) o julgamento administrativo difere substancialmente do julgamento judicial e a razão é simples. O objeto dos dois diferem radicalmente.

No julgamento administrativo disciplinado no decreto 70.235, de 1972, o que se julga é o ato administrativo trazido ao litígio (sua legalidade). Isso é bastante diferente de julgamentos judiciais, relativos a disputas sobre a existência de direito. Nesses, o que se julga é a existência de determinada relação jurídica e o Juiz pode trazer sua percepção jurídica sobre as relações jurídicas em análise, mesmo que não tenha sido suscitada por qualquer parte, pois o objeto do julgamento é a própria relação. Já no julgamento administrativo, não está em questão uma relação jurídica, mas a legalidade de um ato administrativo. Dessarte, no PAF, não cabe qualquer inovação nos fundamentos lógicos e jurídicos do ato julgado, pois é o ato com seus elementos integrantes que é julgado.

Retomando a análise da decisão da DRJ, fica evidente que a DRJ adotou fundamentos absolutamente diferentes dos adotados pela DRF. Enquanto a DRF negou a restituição por entender que o crédito não era líquido e certo, já que constatou a possibilidade de erro na DIPJ, a DRJ entendeu que a negativa era viável porque o contribuinte não comprovou que ofereceu para a tributação os rendimentos correspondentes ao IRRF. Ou seja, o ato foi mantido, não por seu fundamento, mas por novo fundamento.

Deste modo, a DRJ, longe de promover o controle de legalidade do ato administrativo (do ato da DRF) ou propiciar um julgamento para o contribuinte, acabou por dar um novo fundamento ao ato impugnado. Isso equivale a DRJ refazer o ato. Com isso, embora aproveitando parte do ato praticado pela DRF, a DRJ faz um ato novo, com base em fatos novos, em análise nova, em direito novo, e deve ser anulado por isso.

Dito de outro modo, o processo de julgamento administrativo não pode pretender substituir a fase investigatória e nem a acusação pode ser feita, ou complementada, pela DRJ. Em razão da inovação, a decisão da DRJ também seria nula, se não o fosse antes a decisão da DRF.

Por fim, cabe destacar alguns aspectos, irrelevantes quanto a nulidade das decisões da DRF e DRJ, mas eloquentes quanto à injustiça daquelas decisões. Primeiro, em todas as fases processuais o contribuinte juntou farta documentação, visando comprovar o direito que pleiteia, mas que foi desprezada sem qualquer justificativa. Segundo, o contribuinte juntou, em 14/06/2007, documento que diz ser fruto de diligência fiscal na empresa. Diligência esta já mencionada no recurso voluntário, na qual se confirma saldo negativo suficiente para



atender seus pleitos. Terceiro, percebe-se que este outro processo que motiva a diligência versaria sobre a mesma matéria e seria contemporâneo do presente, sendo que haveria outros processos sobre a mesma matéria. Deste modo, considerando o relatório da diligência juntado pelo contribuinte, tem-se que a DRF conduziu e decidiu de modo oposto sobre a mesma matéria em processos contemporâneos.

Por tais razões, voto por declarar nula, por vício material, a decisão da DRF e propor o encaminhamento para a DRF para que esta tome as providências decorrentes da declaração de nulidade do despacho decisório e que proceda a análise dos pedidos do contribuinte.

Sala das Sessões, 3 de outubro de 2011



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro - Relator